



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1068075-46.2022.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BARTIRA INCORPORADORA LTDA, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E SILVA RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1068075-46.2022.8.26.0053/50000

Embargante: Bartira Incorporadora Ltda.

Embargada: Prefeitura Municipal de São Paulo

Comarca: São Paulo

VOTO Nº 24608

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração apresentados por Bartira Incorporadora Ltda. contra acórdão que deu parcial provimento ao seu apelo. A embargante alega omissão quanto à prescrição ordinária da dívida, argumentando que a prescrição foi abordada na emenda à inicial antes da citação do embargado. A embargante já havia obtido decisão favorável em agravo de instrumento suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Requer o reconhecimento da prescrição da dívida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão quanto à análise da prescrição ordinária e intercorrente da dívida.

III. Razões de Decidir

3. Não há vício a ser sanado, pois os fundamentos do julgamento foram expressamente esclarecidos, incluindo a análise da prescrição ordinária.

4. A ação anulatória é inadequada para discutir prescrição intercorrente, que deve ser analisada no juízo das Varas de Execuções Fiscais. A embargante busca reforma da decisão por inconformismo, o que não é cabível em embargos de declaração.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já decidida. 2. A prescrição intercorrente deve ser discutida no juízo competente.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.022; Código Tributário Nacional, art. 151, inciso V, art. 174; Lei de Execuções Fiscais, art. 40.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg nos EDcl no REsp nº 1.487.041 – RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 18/8/2015; RTJ

164/793; STJ, AgRg no REsp nº 1.258.645/SC, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 18/5/2017, DJe 23/5/2017.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração apresentados por **BARTIRA INCORPORADORA LTDA** em face do acórdão de fls.539/548 que deu parcial provimento ao recurso de apelação por ela interposto, nos termos da ementa que segue:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Bartira Incorporadora Ltda contra sentença que extinguiu sem resolução do mérito ação anulatória contra a Prefeitura Municipal de São Paulo, alegando prescrição intercorrente em execuções fiscais de IPTU. A sentença considerou a prescrição intercorrente matéria de ordem pública a ser discutida nos autos da execução fiscal, além de falta de interesse de agir da autora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de discutir prescrição intercorrente em ação anulatória separada das execuções fiscais e (ii) a adequação dos honorários advocatícios fixados na sentença.

III. Razões de Decidir

3. A prescrição intercorrente deve ser discutida nos autos da execução fiscal, sendo inadequada a via da ação anulatória para tal fim.

4. Os honorários advocatícios devem ser fixados conforme os percentuais mínimos previstos no artigo 85 do CPC, considerando o elevado valor da causa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para ajustar os honorários advocatícios ao percentual mínimo previsto no CPC.

Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente deve ser discutida nos autos da execução fiscal. 2. Honorários advocatícios devem observar os percentuais mínimos do CPC em causas de elevado valor.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, §§ 2º, 3º e 5º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 937.416/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 05.06.2008.

TJSP, Apelação Cível 1003577-09.2020.8.26.0053, Rel. Eutálio Porto, 15ª Câmara de Direito Público, j. 21.05.2021.

TJSP, Apelação Cível 1001182-17.2016.8.26.0075, Rel. Tania Ahualli, 15ª Câmara de Direito Público, j. 02.12.2021.

TJSP, Apelação Cível 1010457-60.2015.8.26.0451, Rel. Rezende Silveira, 15ª Câmara de Direito Público, j. 09.03.2018.”

Alega a embargante que há omissão no v. acórdão em relação à prescrição ordinária da dívida em discussão, conforme emenda à inicial, protocolada antes da citação do Embargado, o que permitiu à Embargante aditar a causa de pedir e o pedido da inicial para abarcar a prescrição ordinária e intercorrente; esta C. 15ª Câmara de Direito Público efetivamente analisou a ocorrência (ou não) da prescrição ordinária, justamente com base na juntada de cópias das execuções fiscais envolvidas; anteriormente à interposição do recurso de apelação, a Embargante já havia obtido acórdão favorável ao seu pedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2281526-05.2022.8.26.0000, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do CTN; adquiriu o imóvel em questão em 19/11/2019 e até a data de oposição dos presentes embargos, não houve redirecionamento da dívida contra a empresa, motivo pelo qual deve ser reconhecida a prescrição da fração da dívida sob a responsabilidade da autora. Requer o provimento do recurso para que seja sanada a omissão com apreciação da prescrição.

É O RELATÓRIO.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventuais omissões, obscuridades, contradições e/ou erro material contidos nas sentenças ou acórdãos, não assumindo, em regra, caráter modificativo ou infringente do julgado, de modo que o inconformismo da parte embargante não pode servir de fundamento para a sua interposição.

Não há qualquer vício a ser sanado, porquanto restaram expressamente esclarecidos os motivos e fundamentos que ensejaram o resultado do julgamento, com apreciação dos argumentos despendidos nas razões e contrarrazões recursais e que foram considerados para a formação do entendimento unânime da Turma Julgadora.

Constou no v. acórdão que é incontroversa a possibilidade de propositura de ação anulatória para impugnar créditos cobrados em execução fiscal em curso, como sucedâneo dos embargos à execução fiscal. No entanto a autora pretende discutir em ação desconstitutiva matéria restrita ao juízo das Varas de Execuções Fiscais, porquanto o reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, requer análise minuciosa do trâmite processual, por se tratar de causa de extinção do feito executivo.

Do mesmo modo a apreciação da ocorrência de prescrição originária deve se dar nos autos das respectivas execuções fiscais, que possui rito próprio, a fim de se apurar a existência ou não de causa interruptiva da prescrição, na forma do artigo 174 *caput* do Código Tributário Nacional.

O acórdão observou que não há interesse de agir da autora, já que a pretensão somente pode ser atendida pela via processual própria

(embargos à execução fiscal ou exceção de pré-executividade) sendo a ação anulatória meio processual inadequado para os fins pretendidos, conforme jurisprudência desta Corte citada no julgado.

As omissões, obscuridades, contradições e/ou correção de erro material, que autoriza o manejo de embargos são aqueles existentes entre a fundamentação e o dispositivo, interna, portanto, (STJ - AgRg nos EDcl no Recurso Especial nº 1.487.041 – RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 18/8/2015), ou seja, a que ocorre entre as premissas ou entre estas e a conclusão do julgado.

A pretensão da embargante de uniformizar decisão proferida por este relator, apenas porque outra lhe possa parecer favorável, não tem cabimento, até porque ao julgador cabe apreciar as particularidades de cada situação posta à apreciação. Também não cabe a pretensão de perpetuação de decisão proferida em cognição sumária em agravo de instrumento notadamente porque tais decisões não possuem o caráter de irreversibilidade, nem vincula o julgador.

Nota-se que a embargante pretende reforma da decisão em razão do inconformismo com o que ficou decidido e atribuindo ao presente recurso caráter infringente, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, já se decidiu que *“São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador”* (RTJ 164/793).

Além disso, não está a Turma Julgadora obrigada a se manifestar sobre todos os argumentos expendidos nos autos, tampouco

mencionar ou utilizar dispositivos legais que não entenda fundamentais para o deslinde da causa, ou ainda incapazes de infirmar as conclusões adotadas pelo julgador (artigo 489, § 1º, inciso IV do CPC), somente porque foram arguidos pela parte.

Portanto, se a apreciação de todas as questões levantadas nos autos não se mostra imprescindível para a solução da lide, não há que se falar em omissão, obscuridade, contradição e/ou correção de erro material, pois, ao decidir, pode esta Corte fundamentar de forma diferente, mesmo acolhendo a tese de uma das partes, o que não implica em vícios passíveis de embargos de declaração.

Por fim, para fins de prequestionamento não é necessária a citação expressa de dispositivos legais e constitucionais, conforme entendimento do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA – DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, A FIM DE DECLARAR A EXIGIBILIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior admite o "prequestionamento implícito" quando, embora o órgão julgador não faça indicação numérica dos artigos legais, aprecia e decide com amparo no seu conteúdo normativo. Precedentes. 2. Cuidando-se de hipótese de dissídio jurisprudencial notório, mitigam-se os requisitos de admissibilidade para o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp nº 1.258.645/SC,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Min. Marco Buzzi, j. 18/5/2017, DJe 23/5/2017).

Portanto, não há matéria a ser aclarada no acórdão impugnado.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração**, nos termos do voto.

Raul De Felice
Relator